



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

D E C R E T O

Nº 037/93.

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA.

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO".

LUÍS FERNANDO PADILHA LEITE, Prefeito
Municipal de Santo Antônio de Pádua,
Estado do Rio de Janeiro, no uso de
suas atribuições legais, etc...,

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos
do Município de Santo Antônio de Pádua, é o estatutário insti-
tuído pela Lei nº 2.207, de 20/05/93.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, servidores
são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de
provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições
e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve
ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a
todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria
e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal direta, serão organizadas em carreiras.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-02-

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público :

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito (18) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da Autoridade Competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-03-

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público :

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á :

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou práticas orais.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-01-

§ 1º - Nos concursos para provimentos de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais do ensino far-se-á na forma do Estatuto próprio do Magistério Público Municipal.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação no Município e afixado no quadro mural da Prefeitura.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela Autoridade Competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias / contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-05-

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o funcionário apresentará obre-gatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A Autoridade Competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete-lhe dar exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão Competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- 06 -

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 22 - São estáveis, a ós dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- 07 -

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

Seção VIII

Bo Estágio Probatório

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio / probatório pelo período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual suas aptidões e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - O chefe imediato do funcionário em estágio / probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

- 08 -

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à Procuradoria do Município promuniciará sobre a exonerarão ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a Procuradoria considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará parecer fundamentado ao Prefeito Municipal, que decidirá, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29, deverá processar-se de modo que a exonerarão, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 30 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

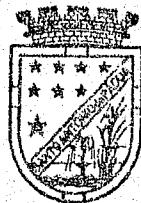
§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39, 40 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indemnização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 31 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-09-

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 32 - Além das ausências ao serviço, previstas no art. 109, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de :

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI e VIII do art. 78;

VII - casamento até 08 (oito) dias;

VIII - luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de :

I - exoneração;

II - demissão;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- 10 -

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

I - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

I - a juízo da Autoridade Competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 36 - A vaga ocorrerá na data :

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar (70) setenta anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnesseci-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio do Janeiro

- 11 -

dadé, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 38 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze (12) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 39 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 40 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma deste Decreto.

§ 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

- 12 -

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 41 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta (30) dias, quando remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo / exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-13-

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 - O funcionário perderá :

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos.

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 47 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima (10º) parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 - O funcionário em débito com o Erário, que for admitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitá-lo.



Prefeitura Municipal de Canto Antônio de Pádua

-14-

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, arremuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 50 - Para esta seção aplica-se o texto integral da Lei nº 2.208, de 20 de maio de 1993, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, exceto no que diz respeito ao art. 50 da supramencionada lei, pois o direito à Aposentadoria naqueles termos dar-se-á somente quando o servidor cumprir o período de carência Mínima exigido, ou seja, 03(três) anos de contribuição para o FAP (Fundo de Aposentadoria e Pensões).

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar;

V - auxílio natalidade, que corresponderá a 80% (oitenta) por cento) do valor de uma (01) UFIR no mês do nascimento, pago ao pai ou a mãe, precedido de requerimento com a cópia da Certidão de Nascimento do filho(a), exclusivamente para o funcionário(a) que percebe até 02 (dois) salários;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais, somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados Lei.

Art. 52 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 53 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a três (03) meses do respectivo vencimento.

Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 57 - O funcionário que a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias ou passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.



Art. 58 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 59 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

§ Único - Sobre diárias aplica-se o disposto na Lei nº 1.854/87 e regulamentos.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

*

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 61 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo exercício.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-17-

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 62 - Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função será incorporada ao vencimento do funcionário, após recebimento contínuo por cinco (05) anos ou intercalado por um período de dez (10) anos.

Art. 63 - O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 64 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data / do pagamento daquela.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

- 18 -

* Alteração feita no N°

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia trinta (30) de junho e a segunda até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará, tomando por base, a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 65 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66 - A partir de três (03) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 0,02%, por cada ano de serviço, sobre seus vencimentos.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 67 - Os funcionários, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

- 19 -

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações / específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado / com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 72, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

- 20 -

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (05) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 73 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vivia comprovadamente em sua companhia e que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de quatorze (14) anos que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, devidamente comprovado por perícia médica, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda // própria ou atividade remunerada o recebimento de importância // igual ou superior a 01 salário mínimo vigente.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-21-

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que via sob guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75 - O funcionário com rendimento de até 03 (três) salários mínimo, fará jus ao abono familiar correspondente a 4,63% (quatro vírgula sessenta e três porcento) de seu rendimento por dependente.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 77 - Todo aquele que, por ação ou comissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações leais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-22-

Art. 78 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa de família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco, restringindo-se aos cônjuges ascendentes, descendentes em 1º grau/ e aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada,/ durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 79 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias de término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para tratamento de Saúde.

Art. 80 - Será concedida ao funcionário licença para/ tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perí-// cia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 81 - Para licença até trinta (30) dias, a inspe-ção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Sistema Unifica-do de Saúde do Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-23-

hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 82 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prosseguimento da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, índice I.

Art. 84 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante

e da Licença-Paternidade

Art. 85 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

-24-

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 86 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco (05) dias consecutivos.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (01) hora, que poderá ser parcelada em dois (02) períodos de meia hora.

Art. 88 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda / judicial de criança de até um (01) ano de idade serão concedidos trinta (30) dias de licença remunerada, para ajustamento do ado- tado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo de que tra- ta este artigo será de quinze (15) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 89 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 90 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relate com mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pe- lo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 91 - A prova do acidente será feita no prazo de



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-25-

Seção V

Da Licença por motivo de Doença em pessoas da Família

Art. 92 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a sete (07) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 94 - O funcionário terá direito a licença, sem remu-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-26-

registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para tratar de Interesse Particulares

Art. 95 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 96 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão / não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 97 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (03) por entidade.



§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 98 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove (09) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de doze (12) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las.

§ 5º - A critério do chefe do Executivo poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta (30) dias antes/ do inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 99 - É permitida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 100 - Perderá o direito a férias o funcionário que o período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do art. 81.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-28-

Art. 101 - No cálculo do abono pecuniário será considerado valor do adicional de férias, previsto no art. 103.

Art. 102 - O funcionário que opera diretamente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias, por senestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 104 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um (01) dia, para doação de sangue;

II - por dois (02) dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito (08) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tute-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-29-

Art. 106 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo / será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 107 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, / o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 108 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município, para estudo de especialização para melhor desempenho de sua função dentro do serviço público, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo / não excederá de dois (02) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do exercício de Mandato Eletivo

Art. 109 - Ao funcionário municipal investido, em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato ele



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-030-

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 110 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou poderá ser diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 111 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112 - O requerimento será dirigido à Autoridade Competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade / que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 114 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da auto



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-31-

sideração ou de recurso é de trinta (30) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 116 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da Autoridade Competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 117 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (05) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou/que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta (60) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 119 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 120 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 121 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando cívados de ilegalidade.



Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apresentada pela Autoridade Superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 124 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da Autoridade Competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições / que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical, ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
-34-
Estado do Rio de Janeiro

- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, / exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 125 - Rassalvados os cargos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica



Art. 126 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 127 - O funcionário vinculado ao regime deste Decreto, que acumular licitamente dois (02) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo correrá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 128 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista na art. 50 na falta de outros bens que asssegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraventões imputados ao funcionário, nessa qualidade.



Art. 131 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 133 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 134 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - Suspensão;
- III - demissão;
- IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 136 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 124, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.



§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o funcionário que injusticadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela Autoridade Competente, cessando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-38-

XIII - transgressão do art. 124, incisos X a XVIII.

Art. 140 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Na hipótese do capítulo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 141 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 142 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 143 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 139 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 144 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 124, incisos X e XII, incompatibiliza o exfuncionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 146 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.



sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta / (30) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (05) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois (02) anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também como crime.



§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por Autoridade Competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeça rá a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 150 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 151 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 153 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria, ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obri-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-41-

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 154 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prosseguido / por prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 155 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação medida com as atribuições de cargo em que encontre investido.

Art. 156 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três (03) funcionários estáveis designados pela Autoridade Competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não Poderá participar de comissão de sindicância/ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro (3º) grau.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-42-

Art. 157 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à clucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 158 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 159 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta (60) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os seus membros dispensados/ do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 160 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-43-

Art. 162 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarcações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 164 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 165 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os dependentes.

Art. 166 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 164 e 165.



§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acarcação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à Autoridade Competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 168 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois (02) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis,

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente / na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 169 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-45-

Art. 170 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171 - Considerar-se-á revel e indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa, no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório munícipio, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 174 - No prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-46-

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à Autoridade Competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 148.

Art. 175 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 176 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instalação de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 149, § 1º, será responsabilizada na forma deste Decreto.

Art. 177 - Extinta a punilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 178 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na reparação



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-47-

Art. 179 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 34, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 180 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 181 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suficientes de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

-48-

Art. 184 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 156 deste Decreto.

Art. 185 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186 - A comissão revisora terá até sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 188 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 190 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, outras pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, devidamente habilitados para tanto.

Art. 191 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por doze (12) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 192 - Para todos os efeitos previstos neste Decreto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a Autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela Autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 193 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 194 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo (2º) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.



Art. 195 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 196 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 197 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente dessa, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 198 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 199 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 200 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201 - É vedada a admissão de pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho para integrar o Quadro Próprio do Serviço Público Municipal.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 202 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta / Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 203 - Com o presente Decreto, os atuais ocupantes de cargos do Serviço Público Municipal passarão a integrar novo Quadro Próprio, respeitando a classificação correspondente às suas habilitações, de acordo com a lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus re-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

-51-

Art. 204 - O Quadro Próprio do Serviço Público Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte Permanente, que inclui níveis e cargos isolados;

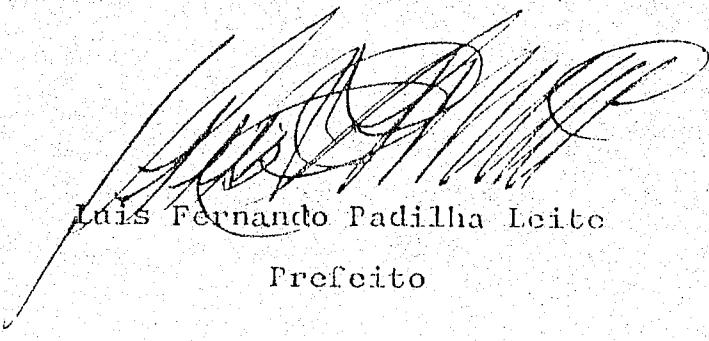
II - Parte Suplementar, composta de cargos e funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 205 - A Procuradoria Geral do Município recorrerá à té a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 206 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 1993.



Luís Fernando Padilha Leite

Prefeito